

São Paulo, 21 de março de 2014.

Pedido de Esclarecimentos

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/CBA/2014
Locação de van/RJ

GMS TRANSPORTES
A/C Geane L.C. Gonzalez

Prezada Senhora,

Requer Vossa Senhoria que:

a) Seja INCLUIDO no referido EDITAL os itens 1 e 2 , para que se possa cumprir o que se pede no ITEM 3- OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - subitem 3.2.9 do Termo Referência: 3.2.9. Os serviços serão executados dentro do perímetro urbano do município do Rio de Janeiro, tendo como locais de saídas ou disponibilidade os endereços e destinos indicados pela Contratante;

1. A Licitante deverá apresentar credenciamento da **SMTU/RJ** (Decreto nº 18.086, de 10/11/1999) – (Secretaria Municipal de Transportes Urbanos), para prestar serviço de Transporte de Passageiros Modalidade Frete no Rio de Janeiro.
2. A Licitante deverá apresentar Cadastro junto ao **Ministério de Turismo** (Portaria nº 57, de 25 de maio de 2005 e Lei nº 11.771, de 17/09/2008) - como transportadora turística em validade.

b) Seja esclarecido o ITEM 6.2.2.2 – Qualificação Técnica , com a inclusão do Registro da empresa e dos atestados no Conselho Regional de Administração.

- Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviço compatível com o objeto licitado;

1) Licitação para contratação de veículos com motorista, é solicitado, que seja incluído a necessidade de registro junto ao C.R.A-, das empresas interessadas, cumprindo a legislação em vigor. (**em anexo, Legislação e Parecer técnico sobre locação de mão de obra**)”.

R. A inclusão da documentação sugerida por Vossa Senhoria não encontra respaldo nas normas estabelecidas pela Lei nº 8666/93 e suas atualizações.

Vejamos.

Os documentos indicados na letra “a” não são exigidos pelo acima referido diploma legal, pois que não se prestam para a habilitação nas licitações.

Também não se vislumbrou a necessidade do registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração, visto que o objeto a ser licitado – locação de van, com motorista, não demanda a comprovação da capacitação técnico-profissional.

Ressalte-se que a capacitação técnico-profissional trata de comprovação fornecida pelo licitante de que possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado.

Em linhas gerais, refere-se à qualificação dos profissionais que integram os quadros da sociedade empresarial que executarão o objeto licitado.

Por outro lado, capacitação técnico-operacional, que condiz com exatidão ao que se pretende contratar, envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

À luz do acima exposto e em obediência aos ditames da Lei de Licitações, entendemos que a inserção de cláusula editalícia no molde proposto por Vossa Senhoria, caracteriza exorbitância e restrição à competitividade no processo licitatório.

Portanto, o instrumento convocatório permanece inalterado.

Era o que nos cumpria dizer.

Atenciosamente,